



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 05/2022
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
COMISSÃO DE GESTÃO PÚBLICA E
COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS, PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO

I - RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 05/2022, "*Dispõe sobre revisão geral dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas-MG*".

Publicada, a proposição foi distribuída a essas Comissões, para análise e parecer único, de forma conjunta, nos termos do art. 191 do Regimento Interno, conforme despacho da Presidência da Câmara Municipal.

É, sucintamente, o relatório.

Publicação no quadro de avisos da Câmara em	
23/02/2022	às 13:36 horas,
e registro em livro próprio às folhas 41	
Sob o nº 034/22	
<i>[Assinatura]</i>	
Servidor Responsável	

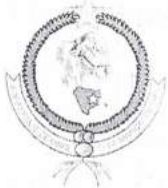
II - FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal.

Também não vislumbro óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias relativas aos subsídios dos vereadores é de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, conforme artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

Art. 49. Os subsídios dos Vereadores serão fixados, em uma legislatura para vigor na legislatura seguinte, por lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara poderão ser revisados na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, em período não inferior a doze meses e utilizando índice previamente definido no ato fixado, respeitado a limitação de gastos previsto na legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRÁSILIA

CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

Nesse sentido a Lei nº 1.342, de 29 de julho de 2020, que fixou os subsídios dos Vereadores, assegurou o direito à revisão anual dos subsídios dos Vereadores nos seguintes termos:

Art. 6º. Fica assegurada revisão geral anual dos subsídios previstos nesta Lei, na forma prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, aplicando-se média dos índices oficiais que medem a inflação em período não inferior a doze meses.

Destarte, em conformidade com a legislação referida, a proposição está estabelecendo a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores ao índice de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento), correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado no período de janeiro a dezembro de 2021.

O tema contido no bojo da proposição já não comporta, nos dias atuais, qualquer controvérsia, havendo farta literatura jurídica pacificando o seu entendimento, sobretudo em face da garantia assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal.

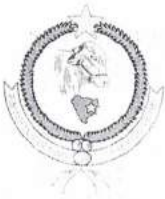
Dita revisão geral – que não se confunde com aumento de remuneração ou concessão de vantagens – constitui, assim, verdadeira garantia constitucional conferida aos servidores públicos e aos agentes políticos, de modo a preservar, ao longo do tempo, o poder aquisitivo da moeda, respeitando-se, portanto, o princípio da irredutibilidade dos subsídios e dos vencimentos, previsto no inciso XV do artigo 37 da Carta Magna. Averte-se que, neste caso, não se trata de reajuste automático, gatilho ou qualquer indexação, mas de verdadeira recomposição salarial, a ser procedida mediante ato legislativo complexo (lei), sujeita, portanto, ao controle dos dois órgãos do respectivo ente político.

A garantia ao direito da revisão geral dos subsídios e vencimentos encontra-se prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. (omissis):

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (destaquei).

Não há, portanto, como negar eficácia e validade ao dispositivo constitucional mencionado, sobretudo pelo caráter cogente que dele se extrai, consistindo em verdadeira garantia aos servidores e agentes políticos federais, estaduais, distritais e municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

Com relação à estimativa do impacto financeiro e orçamentária a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensou a sua apresentação por tratar de direito constitucional, nos seguintes termos:

Art. 17.

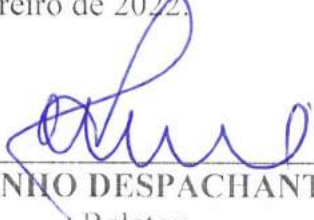
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Assim sendo, a Estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário não se faz necessário no presente caso.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 05/2022, por estarem presentes os aspectos constitucionais e legais e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2022.


ZEZINNO DESPACHANTE
Relator

	CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES DESPACHO Aprovado (X) Rejeitado () o voto do relator em único turno por (7) votos favoráveis (-) votos contrários e (-) abstenções. Sala de Comissões 22/02/2022  PRESIDENTE DA COMISSÃO
---	--

	CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES DESPACHO Dou por concluso nesta comissão o presente processo legislativo subam os autos à mesa diretora. Sala das Comissões 22/02/2022  PRESIDENTE DA COMISSÃO
---	--